



GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3638 de 18 de fevereiro de 1988

Institui medidas de contenção de despesas e normas para transferências financeiras a Prefeituras e Órgãos da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso I da Constituição, e

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Federal objetivando cumprir fielmente o orçamento da União através de uma política de austeridade e contenção de gastos;

CONSIDERANDO que tais medidas refletem diretamente na composição da receita orçamentária do Estado, afetando as transferências financeiras para custeio, pagamento de pessoal e investimento em infra-estrutura;

CONSIDERANDO que é interesse e compromisso do Governo adotar todas as providências para garantir o pagamento pontual a seus servidores;

CONSIDERANDO que é dever do administrador racionalizar ao máximo o uso dos dinheiros públicos;

CONSIDERANDO que as viagens e concessões de diárias precisam ser programadas com antecedência e suficientemente justificadas;

CONSIDERANDO que o auxílio financeiro aos Municípios está condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 148 da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que é meta das empresas de economia mista do Estado prestar bons serviços à comunidade e custear suas próprias despesas com pessoal,

D E C R E T A :

REPUBLICA DE RONDÔNIA
21/02/88
DOM 1498
26.02.88

GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO Nº 28 de 1988

Institui medidas de controle de despesas e normas para execução financeira e orçamentária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso I da Constituição, e

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Federal - visando cumprir fielmente o orçamento da União através de uma política de austeridade e controle de gastos;

CONSIDERANDO que tais medidas refletem diretamente na composição da receita orçamentária do Estado, afetando as transações financeiras para custeio, pagamento de pessoal e investimento em infra-estrutura;

CONSIDERANDO que é interesse e compromisso do Governo adotar todas as providências para garantir o pagamento pontual e seus servidores;

CONSIDERANDO que é dever do administrador racionalizar ao máximo o uso dos dinheiros públicos;

CONSIDERANDO que as viagens e concessões de diárias - precisam ser programadas com antecedência e exclusivamente justificadas;

CONSIDERANDO que o auxílio financeiro aos Municípios - esta condicionado ao cumprimento de disposto no artigo 158, da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que é meta das empresas de economia mista do Estado prestar bons serviços à comunidade e custear suas próprias despesas com pessoal.

F. B. C. B. T. A.



GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS

Art. 1º - São adotadas as seguintes medidas de contenção de despesas nos Órgãos da Administração Direta e nas Autarquias do Estado:

I - Redução de 30% (trinta por cento) no valor consignado como despesa de custeio em cada unidade orçamentária;

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor - consignado como despesa com pagamento de diárias em cada unidade orçamentária;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) na despesa mensal com passagens aéreas, tomando como referência a média aritmética dos dois últimos meses do exercício anterior;

IV - Suspensão da concessão de horas extras ao funcionalismo público estadual e federal.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários resultantes da contenção de despesas com custeio e pagamento de diárias serão revertidos exclusivamente a pagamento de pessoal.

Art. 2º - As autorizações de viagens e a concessão de diárias e passagens obedecerão ao que estabelece o Decreto nº 3250, de 03/04/87, devendo-se observar ainda:

I - Após realizada a viagem, os servidores que houverem recebido autorização e diárias deverão encaminhar, a seus Órgãos de origem, relatório circunstanciado do serviço executado comprovando todos os deslocamentos que houverem feito.

II - Somente será feito pagamento de passagens aéreas às empresas fornecedoras se constar da requisição de passagem o "visto" e "autorizo" do Senhor Governador.

III - Não será tornada válida, em nenhuma hipótese, a viagem realizada sem a prévia autorização do Governador.

IV - As programações para viagens e pagamento de diárias serão submetidas previamente a apreciação do Senhor Governador, devendo cobrir um período máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da apresentação.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º - Fica indisponível o valor do crédito orçamentário consignado no elemento de despesa 4120.00 - Equipamento e Material Permanente correspondente ao II, III e IV trimestres do ano em curso.

Art. 4º - Não será permitida, durante o primeiro trimestre do ano em curso, abertura de créditos adicionais suplementares via re-estimativa de receita e ou redução de créditos, nem a antecipação de cotas trimestrais.

CAPÍTULO II

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS A PREFEITURAS

Art. 5º - Somente para as Prefeituras Municipais de Alta Floresta do Oeste, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Porto Velho e Santa Luzia do Oeste serão transferidos recursos financeiros, na forma estabelecida neste Decreto, para pagamento de despesas de pessoal.

Parágrafo único. Para a Prefeitura Municipal de Porto Velho, as transferências de recursos serão para pagamento de pessoal da área da Educação; as transferências para pagamento de pessoal da área da Saúde serão feitas apenas como complementação ao que não for coberto pelos recursos do Ministério da Previdência e Assistência Social, através de convênio com a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º - Constituem requisitos essenciais, indispensáveis para efetivação das transferências financeiras referidas no artigo anterior:

- I - Apresentação prévia da folha de pagamento detalhada do mês para o qual a transferência estiver sendo solicitada, com todas as informações pertinentes e que obrigatoriamente incluirão:



GABINETE DO GOVERNADOR

- a) - a relação nominal dos servidores, seus cargos ou funções;
- b) - vencimento ou salário bruto, incluindo gratificação, de cada servidor, as parcelas a deduzir e o valor líquido a receber;
- c) - os sub-totais e o total geral da folha, separando o total bruto do total líquido a pagar aos servidores.

II - Apresentação prévia do balancete analítico do mês anterior, com todas as contas de ativo e passivo espelhando a situação financeira do Município, devidamente reconhecido e assinado pelo contador oficial da Prefeitura.

Art. 7º - A partir do mês de julho deste ano em curso não mais serão feitas as transferências financeiras de que trata o artigo 5º deste Decreto.

Art. 8º - No período fevereiro-junho deste ano em curso, as transferências financeiras referidas no artigo 5º deste Decreto serão feitas com observância da seguinte escala de redução progressiva, cuja base de cálculo é o valor líquido da folha de pagamento do mês de janeiro de cada Município:

- I - No mês de fevereiro, valor não superior ao do mês de janeiro;
- II - No mês de março, valor de janeiro menos 20% (vinte por cento);
- III - No mês de abril, valor de janeiro menos 40% (quarenta por cento);
- IV - No mês de maio, valor de janeiro menos 60% (sessenta por cento);
- V - No mês de junho, valor de janeiro menos 80% (oitenta por cento).



GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS
A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 9º - A partir do mês de julho deste ano em curso não mais serão feitas transferências financeiras aos Órgãos da Administração Indireta do Estado para pagamento de pessoal.

Art. 10 - No período fevereiro-junho deste ano em curso, os Órgãos da Administração Indireta que solicitarem transferência financeira para pagamento de pessoal deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Apresentação prévia da folha de pagamento detalhada, - contendo, no mínimo, as informações especificadas no - inciso I do artigo 6º deste Decreto;
- II - Apresentação prévia do balancete analítico, do mês anterior àquele em que a transferência estiver sendo solicitada, com todas as contas do ativo e passivo retratando a real situação financeira do Órgão, devidamente reconhecido e assinado pelo contador responsável.
- III - Sujeitar-se à seguinte escala de redução progressiva - das transferências, cuja base de cálculo é o valor líquido da folha de pagamento do mês de janeiro deste - ano:
 - a) - No mês de fevereiro não será transferido valor superior ao do mês de janeiro;
 - b) - No mês de março, redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor de janeiro;
 - c) - No mês de abril, redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de janeiro;
 - d) - No mês de maio, redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de janeiro;
 - e) - No mês de junho, redução de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de janeiro.



**GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA**

- 6 -

GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de fevereiro de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR